



Embargos de declaração em agravo de instrumento nº 0026589-19.2026.8.19.0000

Embargante: CENTRO ODONTOLÓGICO GONÇALVES FONTES LTDA

Embargado: EDUARDO MAGALHÃES DE ARRUDA

(Classificação: 05)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE ALUGUEL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, §3º, II, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos de declaração contra acórdão não unânime que deu provimento ao agravo de instrumento para revogar tutela de urgência que havia fixado aluguel provisório em favor da locatária.

2. A técnica prevista no art. 942, §3º, II, do CPC somente incide quando o julgamento não unânime do agravo de instrumento reforma decisão que tenha julgado parcialmente o mérito. Requisitos cumulativos.





3. A fixação do aluguel provisório, fundada em cognição sumária e expressamente sujeita a ulterior deliberação após a produção de provas, não resolveu definitivamente o pedido revisional. Tutela provisória modificável ou revogável a qualquer tempo. Art. 296 do CPC.
4. A coincidência entre os efeitos práticos da tutela antecipada e parte do resultado pretendido não transforma a medida provisória em julgamento parcial do mérito, disciplinado pelo art. 356 do CPC.
5. Precedente invocado pela embargante referente à reforma de decisão de mérito que alterou a substância da obrigação exequenda. Ausência de similitude fática e jurídica.
6. Inexistência de omissão. Desprovimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO ODONTOLÓGICO GONÇALVES FONTES LTDA contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por EDUARDO MAGALHÃES DE ARRUDA para revogar a tutela de urgência que havia fixado aluguel provisório correspondente a 80% do aluguel vigente.

A embargante sustenta que o acórdão é omissos quanto à aplicação da técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942, §3º, II, do CPC. Afirma que a decisão de origem, ao arbitrar aluguel provisório, julgou parcialmente o mérito da pretensão revisional. Requer a complementação do julgamento com a convocação de novos julgadores.

Contrarrazões pelo desprovimento dos embargos.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

A controvérsia limita-se a verificar se a ausência de ampliação do colegiado, após o julgamento não unânime do agravo de instrumento, configura omissão no acórdão.

Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Não assiste razão à embargante.



Apenas se admitem efeitos infringentes/modificativos aos embargos de declaração se a correção dos vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material implicar diretamente na alteração do resultado do julgamento, o que não ocorre no caso dos autos.

Esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do trecho abaixo, extraído do acórdão proferido no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 1.389.818/MS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 04/06/2019:

“Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento”.

O art. 942, §3º, II, do CPC prevê a aplicação da técnica de julgamento ampliado ao agravo de instrumento quando houver reforma de decisão que tenha julgado parcialmente o mérito. A incidência da norma pressupõe, cumulativamente, resultado não unânime, provimento do recurso e reforma de pronunciamento de mérito.



No caso, os dois primeiros requisitos estão presentes. O agravo foi provido por maioria. A decisão agravada, contudo, não julgou parcialmente o mérito da ação renovatória cumulada com revisional de aluguel.

O Juízo de origem deferiu tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para fixar aluguel provisório de R\$10.963,39 até ulterior deliberação após a produção de provas. O pronunciamento foi proferido em cognição sumária e estabeleceu disciplina temporária para a relação locatícia, sem definir o justo valor de mercado nem resolver definitivamente qualquer parcela dos pedidos de revisão e renovação do contrato.

A tutela provisória conserva eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 296 do CPC. O julgamento parcial do mérito previsto no art. 356 do CPC, por sua vez, pressupõe cognição exauriente e resolução definitiva de um ou mais pedidos, ou de parcela deles.

A coincidência entre os efeitos práticos da tutela antecipada e parte do resultado pretendido na ação não modifica a natureza provisória do pronunciamento. O próprio acórdão embargado revogou a medida sem prejuízo de reapreciação da matéria após a formação do contraditório e a adequada instrução, o que é incompatível com a existência de decisão parcial de mérito.



O AREsp nº 1.903.102/MG, invocado pela embargante, não se aplica à hipótese. Naquele caso, o agravo de instrumento reformou decisão de mérito proferida em cumprimento de sentença e alterou a substância da obrigação exequenda ao restabelecer sua conversão em perdas e danos. Aqui, não houve criação, extinção, conversão ou delimitação definitiva de obrigação, mas apenas a revogação de medida provisória.

A jurisprudência do STJ exige, para a aplicação do art. 942, §3º, II, do CPC, que a decisão reformada tenha natureza de mérito. A existência de voto vencido, isoladamente, não impõe a ampliação do colegiado no julgamento de todo agravo de instrumento.

Não se verifica, portanto, omissão no acórdão, mas pretensão de modificar o resultado mediante atribuição de natureza definitiva a pronunciamento expressamente provisório.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração, mantendo o acórdão em seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator